

Pregão Presencial nº 001/2022 - Processo nº 002.2022.0010/PMSC

Impugnante:

- a) **Inova Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda.**

DECISÃO

1. da impugnação e dos fundamentos da decisão

Trata-se de pregão presencial, tombado sob o nº 001/2022, que tem como objeto a seleção da melhor proposta para a “execução continuada dos serviços de coleta de resíduos e congêneres”, dividida em 04 (quatro) lotes, submetido agora a julgamento da impugnação ao edital requerida pela empresa Inova Empreendimento e Serviços em Geral Ltda.


Alega a impugnante, pelo que se infere do arrazoado, que o quanto estabelecido no item 9.2, alíneas “a”, “b” e “c”, do instrumento convocatório seria “descabido” e “ilegal”, porque supostamente restringiria a competição, na medida em que exigiria indevidamente o registro da licitante na entidade profissional competente e, ainda mais, que esse registro seja no “local da realização da licitação” ou na localidade em que “serão executados” os serviços.

Cita uma série de trecho de decisões do TCU que, no pensar da impugnante, assegurariam guarida a sua pretensão. Por isso, ao final, requer seja “revogado” o procedimento licitatório. Sucede que não assiste razão à impugnante. **Em absoluto!**

Com efeito, bastaria uma análise detalhada do edital, em especial na parte que trata dos requisitos de qualificação técnica (item 9.2, alíneas “a”, “b” e “c), para perceber a impugnante que, em total sintonia com o autorizado no art. 30, inciso I, da Lei de Licitações, foi estabelecido como primeira exigência a prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou numa outra entidade profissional competente para fiscalização dos serviços objetos da licitação, **no Estado de sua sede ou do seu domicílio (grifamos).**

Ora, ora, mais cristalino impossível. Não é verdadeira, assim, a alegação segundo a qual, para fins de habilitação, o registro deve ser no “local da licitação” ou no “local da prestação dos serviços”. O edital é categórico em indicar que, nesse particular, para fins de qualificação, o registro na entidade profissional competente, podendo ser o CREA por envolver serviço comum de engenharia ou no CRA porque o objeto do pregão, particularmente em relação ao Lote 02, envolve a prestação de serviços mediante locação/cessão de mão de obra, **é o do Estado onde está localizada a empresa.**

O registro no conselho de classe do local da prestação dos serviços, pois assim exige a Lei, somente quando da assinatura do contrato e execução propriamente dito dos serviços.



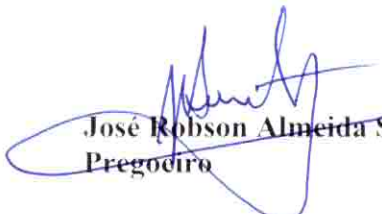
O edital, por consequência, está em perfeita e exata harmonia com o disposto na Lei nº 8.666/93 e com os princípios orientadores da matéria. A impugnação, assim, carece de fundamento e o pedido de revogação da licitação resta indeferido.

2. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação conhecer da impugnação da licitante Inova Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda., posto que tempestiva, **mas para inadmitir o pedido formulado, mantendo-se inalterado, por conseguinte, o edital e o prosseguimento da licitação nos ulteriores de direito.**

Carece de fundamento, por sua vez, o pedido de encaminhamento da impugnação à Autoridade Superior. O quanto disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 somente se aplica na hipótese de recurso que trata o referido preceito. Impugnação não é recurso, aos menos nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

São Cristóvão/SE, 24 de janeiro de 2022



José Robson Almeida Santos
Pregodiro




Aline Benício Bastos Lima
Membro

Alisson Menezes Sá
Membro



Rita Daniella Vivas Gonçalves
Membro



Lucas Danilo Fontes dos Santos
Membros